

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Maio 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de maio de 2015.

- Taxa do Imposto dos Produtos Petrolíferos e Energéticos (Região Autónoma da Madeira)
- Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário
- Apoio Técnico à Criação e Consolidação de Projetos
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- **Taxas – Prestação de serviços de fornecimento de alimentação por conta de diversos estabelecimentos de ensino**
- **Taxas – Acesso a uma exposição de obras de arte**
- **Valor tributável – Redébito sem margem do Imposto Único de Circulação (IUC) liquidado no ano de atribuição de matrícula**
- **Taxas – Vinicultura – Transmissão de “vinhos comuns e licorosos” resultantes da própria produção agrícola**
- **Taxas – Transmissões de “lenha” e de “pinha”, embalados em sacos de rafia**
- **Taxas – Venda de cães criados no canil – Canicultura**

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Taxas – Aves canoras, ornamentais e de fantasia
- Enquadramento – Exclusão da isenção – Adquirente de um motociclo novo com um grau de incapacidade motora permanente
- Taxas – Transmissões de tábuas de madeira resultantes do corte de troncos adquiridos para o efeito

Taxa do Imposto dos Produtos Petrolíferos e Energéticos (Região Autónoma da Madeira)

Foi publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 86/2015, de 12 de maio, que repristina o art.º 11.º-A da Portaria n.º 23/2008, de 5 de março, na redação dada pela Portaria n.º 172/2011, de 30 de dezembro, relativo à taxa do Imposto dos Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) aplicável à eletricidade.

A repristinação retroage os seus efeitos a 1 de abril de 2012.

Face ao exposto, a taxa do ISP aplicável à eletricidade é igual a € 1,00 por MWh.

Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário

A Portaria n.º 120/2015, de 4 de maio, fixa em 5% a percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário. A referida percentagem incide sobre o montante das cobranças coercivas derivadas dos processos instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) constante na declaração anual do Diretor-Geral da AT de 2 de março de 2015. Esta fixação, anual, decorre do n.º 3 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro.

Apoio Técnico à Criação e Consolidação de Projetos

Foi publicada a [Portaria n.º 157/2015, de 28 de maio](#), que aprova a medida de Apoio Técnico à Criação e Consolidação de Projeto (ATCP), no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendedorismo.

O ATCP tem como objetivos:

- Promover o empreendedorismo, a criação de empresas e o autoemprego;
- Apoiar a criação de pequenos projetos de investimento enquadrados por iniciativas de apoio ao empreendedorismo e à criação de novos empregos;
- Proporcionar o desenvolvimento de competências em empreendedorismo;
- Acompanhar e apoiar a consolidação dos projetos na fase inicial da respetiva implementação.

Apoio Técnico à Criação e Consolidação de Projetos

O apoio técnico a prestar ao projeto reveste, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

- Apoio técnico prévio à aprovação do apoio, com vista ao desenvolvimento de competências e à criação e estruturação do projeto, nomeadamente no que concerne à conceção e elaboração de planos de investimento e de negócio;
- Apoio técnico nos dois primeiros anos de atividade da empresa, para consolidação do projeto, abrangendo, nomeadamente, as seguintes atividades:
 - Acompanhamento do projeto aprovado;
 - Consultoria em aspetos de maior fragilidade na gestão ou na operacionalidade da iniciativa, diagnosticada durante o acompanhamento.

Apoio Técnico à Criação e Consolidação de Projetos

O ATCP é assegurado por uma rede de Entidades Prestadoras de Apoio Técnico (EPAT), composta por entidades sem fins lucrativos ou autarquias locais que disponham de serviços de apoio ao empreendedorismo, para o efeito credenciadas.

Não é possível acumular o ATCP com outros que revistam a mesma natureza e finalidade, exceto se expressamente permitido em diploma legal.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 147/1, de 5 de maio](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de maio de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Taxas – Prestação de serviços de fornecimento de alimentação por conta de diversos estabelecimentos de ensino

O âmbito de aplicação da alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA restringe-se às prestações de serviços que tenham por objeto o ensino e às transmissões de bens e prestações de serviços conexas, incluindo o fornecimento de refeições escolares, quando efetuadas pelos estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou por estabelecimentos que, não o estando, prossigam fins análogos e se encontrem devidamente reconhecidos pelo ministério competente. Para além destes, deve, ainda, entender-se que quando as referidas refeições sejam asseguradas pelos municípios ficam abrangidas pela isenção, dada a partilha de competências que existe neste âmbito entre o Ministério da Educação e os municípios.

O fornecimento de refeições escolares em condições diferentes das determinadas pela isenção referida, como é o caso das prestações de serviços de fornecimento de refeições escolares, realizadas por entidades ou empresas fornecedoras de refeições a estabelecimentos de ensino ou municípios, não pode beneficiar daquela norma.

Taxas – Acesso a uma exposição de obras de arte

Uma exposição de obras de arte não é um espetáculo e, nessa medida, não pode beneficiar do tratamento específico concedido em sede de IVA a este tipo de evento.

Não sendo uma exposição de obras de arte um espetáculo de dança, música, teatro, cinema, tauromaquia ou circo, não pode beneficiar da aplicação da taxa intermédia prescrita na verba 2.6 da lista II anexa ao Código do IVA.

Por falta de previsão própria nas listas I e II anexas ao Código do IVA, a prestação de serviços correspondente ao acesso a exposições de obras de arte é uma operação tributada à taxa normal.

Valor tributável – Redébito sem margem do Imposto Único de Circulação (IUC) liquidado no ano de atribuição de matrícula

Nas situações em que o fornecedor entrega o veículo já matriculado por um preço que inclui o imposto de matrícula (IUC), que pagou antes da entrega (aquando do pedido da matrícula), repercutindo ao adquirente o respetivo valor, não há lugar à liquidação do IVA.

Nestes termos, na fatura (ou documento autónomo) a emitir pelo fornecedor não deve, sobre o valor do IUC, ser liquidado imposto. Contudo, na eventualidade de se emitir fatura deve a mesma mencionar o valor do IUC a repercutir ao cliente final, procedendo-se, ainda, à aposição da menção “Não sujeito a tributação” ou “Não tributado” (alínea e) do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA).

Taxas – Vinicultura – Transmissão de “vinhos comuns e licorosos” resultantes da própria produção agrícola

A “vinicultura” não é uma atividade de produção agrícola, pelo que não tem acolhimento na categoria 5 da lista I anexa ao Código do IVA, nem em qualquer uma das restantes verbas da referida lista.

A transmissão de “vinho comum” é tributada à taxa intermédia.

A transmissão de “vinho licoroso” é tributada à taxa normal, por falta de enquadramento em qualquer uma das verbas das listas anexas ao Código do IVA.

Taxas – Transmissões de “lenha” e de “pinha”, embalados em sacos de rafia

As transmissões de “lenha” e de “pinha”, ainda que os referidos produtos se encontrem embalados em sacos de rafia, beneficiam da aplicação da taxa reduzida, independentemente do estágio de comercialização.

Efetivamente, é entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que a transmissão de madeira/lenha e casca, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficia de enquadramento na verba 5.4 da lista I anexa ao Código do IVA.

Taxas – Venda de cães criados no canil – Canicultura

A transmissão de “cães” provenientes da atividade de canicultura, independentemente do processo produtivo se desenvolver em canil ou nouro ambiente, beneficia da aplicação da taxa reduzida, de acordo com a verba 5.2.7 da lista I anexa ao Código do IVA.

Taxas – Aves canoras, ornamentais e de fantasia

A transmissão de “aves canoras, ornamentais e de fantasia”, independentemente do estágio de comercialização (no produtor ou no retalho), beneficia da aplicação da taxa reduzida, de acordo com a verba 5.2.8 da lista I anexa ao Código do IVA.

Efetivamente, considerando que a criação de “aves canoras, ornamentais e de fantasia” contribui para uma atividade de produção agrícola, assim considerada pela categoria 5 da lista I anexa ao Código do IVA, a transmissão das mesmas, efetuada pelo criador/produtor, é enquadrável na verba 5.2.8 da lista I anexa ao citado Código.

Enquadramento – Exclusão da isenção – Adquirente de um motociclo novo com um grau de incapacidade motora permanente

Nos termos do n.º 8 do art.º 15.º do Código do IVA, são isentas do imposto “(...) *as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código*”.

Por outro lado, encontram-se também isentas, nos termos da alínea j) do n.º 1 do art.º 13.º do Código do IVA e alínea b) do n.º 1 do art.º 15.º do RITI, as importações e aquisições intracomunitárias dos veículos enunciados anteriormente, nas mesmas condições estabelecidas para a transmissão no mercado interno.

O benefício em sede de IVA está condicionado aos veículos expressamente enunciados na legislação citada.

Face ao referido anteriormente, a isenção de IVA prevista no n.º 8 do art.º 15.º do Código do IVA (e restantes isenções mencionadas) não se aplica a motociclos.

Taxas – Transmissões de tábuas de madeira resultantes do corte de troncos adquiridos para o efeito

A transmissão de “madeira/tronco de árvores”, independentemente do estágio de comercialização em que tal produto se encontre (no produtor ou no retalho), beneficia de enquadramento na verba 5.4 da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que é tributada à taxa reduzida.

A transmissão de subprodutos da madeira, nomeadamente de “tábuas” está sujeita à aplicação da taxa normal do imposto, por falta de enquadramento nas verbas 5.4 e 5.5 da lista I ou em qualquer outra das listas anexas ao Código do IVA.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759